

Habilitar, conforme a formação: nova proposta para inscrição nos CRFs

Carlos Cecy,
Presidente da Abenfarbio (Associação Brasileira de Ensino Farmacêutico e Bioquímico).



Carlos Cecy,
Presidente da Abenfarbio

Desde a sua publicação, em julho de 2007, a Resolução número 464, do Conselho Federal de Farmácia (CFF), vem gerando problemas. Com efeito, a preocupação deste órgão com a legalidade dos diplomas e com a formação dos novos farmacêuticos impuseram a criação de dispositivos para o acompanhamento da qualidade do ensino, por meio da análise dos projetos pedagógicos das instituições formadoras.

Essa preocupação tem fundamento. A exagerada expansão do número de faculdades tem provocado uma acirrada concorrência pela disputa de alunos, que nem sempre é salutar para a qualidade do ensino. Diminuem-se as cargas-horárias, compactam-se programas de en-

sino, reduz-se o número de professores titulados, sacrificam-se as condições da infra-estrutura, ofertam-se condições facilitadas para alunos transferidos etc.

Ora, a função maior dos Conselhos é de zelar pela incolumidade pública, isto é, garantir que seus profissionais sejam capazes de atender à sociedade com competência técnica e princípios éticos. Este zelo deve ser redobrado, quando se trata de profissão da área da saúde, pois qualquer imperícia ou negligência pode agravar a situação do enfermo, ou mesmo levá-lo a óbito.

Portanto, é compreensível a atitude do Conselho Federal de Farmácia de inscrever em seus quadros apenas os farmacêuticos que comprovarem uma for-

mação com qualidade, coerente com as Diretrizes Curriculares, aprovadas pelo MEC (Ministério da Educação) para os cursos de graduação em Farmácia.

O problema todo reside em como avaliar a qualidade da formação. Como o exame de proficiência não tem amparo legal, optou o CFF pela verificação da legalidade das instituições formadoras e pela análise técnica dos projetos pedagógicos dos cursos. Assim, pelo Artigo 6º, cobra-se a comprovação do reconhecimento ou de sua renovação, pelo MEC, por meio da “apresentação de cópia autenticada do ato oficial que renovou o reconhecimento”.

O texto não define quem fará essa apresentação: a instituição ou o egresso. A instituição pode se negar a fazê-lo, uma vez que os atos do MEC são públicos e divulgados no “Diário Oficial”. Já os egressos que não têm acesso a tais informações acabarão sendo prejudicados, se o CRF levar tal exigência a risco. O correto seria o CRF criar um sistema de acompanhamento, através do “Diário Oficial”, dos atos do MEC, caso tal critério venha a ser mantido.

Outra exigência da Resolução número 464, que vem causando polêmica, é a comprovação, por parte do formando, de que, no curso realizado, foram contempladas todas as compe-

tências e habilidades descritas nas Diretrizes Curriculares (Resolução CNE/ENS número 2, de 19/2/2002).

Segundo o artigo 14, essa comprovação será feita, por meio da análise do projeto pedagógico do curso realizado e do histórico escolar. A Resolução é clara e não deixa alternativa: caso o currículo cursado seja insatisfatório, a inscrição será negada. Para o profissional, uma grande decepção e motivo de revolta. Afinal, ele formou-se num curso que teve seu projeto pedagógico aprovado pelo MEC, quando do reconhecimento, e, agora, está impedido de exercer sua profissão. Esse procedimento resultará em ações judiciais contra o CRF, com desgastes e perdas para ambas as partes.

A insatisfação que gerou no meio acadêmico e a dificuldade de se por em prática a referida Resolução resultaram em inúmeras manifestações ao CFF solicitando sua reformulação. O Presidente do CFF, sensível a tais apelos, determinou que fosse elaborada uma proposta de reformulação que, mantendo o objetivo inicial, não viesse a causar tantos transtornos aos recém-formados.

Assim, o novo Projeto de Resolução mantém a análise do projeto pedagógico, porém cria a inscrição com restrição - o profissional atuará nas áreas

cuja formação for efetivamente comprovada. O dispositivo, aparentemente, é um contra-senso com a formação generalista, porém não deixa de ser legal.

A Lei número 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 48, define: “Os diplomas dos cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como **prova da formação recebida por seu titular**”. Portanto, cumpre aos Conselhos verificarem a “formação recebida” e habilitarem seus profissionais, de acordo com a mesma.

Será uma nova forma de habilitação profissional que, a nosso ver, tem amparo legal. Resta saber se encontrará apoio da categoria. Para isto, o CFF colocou a proposta da reformulação em Consulta Pública e está conclamando a participação da comunidade, especialmente das coordenações de cursos, dos centros acadêmicos e das entidades profissionais, a darem pareceres e sugestões sobre o novo texto.

Sua participação é importante. Estude e opine, para que se alcance uma solução que seja do agrado de todos e coerente com os interesses da sociedade. A Consulta Pública pode ser localizada no *site* www.cff.org.br, Consulta Pública nº 1/2009.